

REDES SOCIAIS: O DIREITO DE ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

SOCIAL NETWORKS: THE RIGHT OF ACCESS FROM CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE DEMAND FOR SPECIFIC REGULATION

Fernanda Maggi Salvia Maciel¹

Gabriel Octacilio Bohn Edler²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo a identificação de lacunas de eficácia existentes na legislação brasileira no que tange à proteção de menores no ambiente digital, em razão da vulnerabilidade cognitiva desse público e do seu modo de utilização das redes sociais. Nesse sentido, a pesquisa tem como alvo analisar os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da tutela de menores, para que se possa fundamentar a necessidade de regulamentação específica sobre esse modo particular de uso da internet. Os resultados da pesquisa bibliográfica de legislação, jurisprudência e material científico apontam para a insuficiência das leis brasileiras quanto à tutela integral dos menores na internet, de maneira que a complementação por meio de criação de legislação própria sobre o tema seria de grande valia para a efetivação dos princípios constitucionais de proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, além de proporcionar maior segurança para os menores durante sua navegação em espaços virtuais, ao incentivar a educação digital a fim de otimizar o uso e a supervisão por parte dos tutores.

2240

Palavras-Chave: Direito digital. Proteção de dados. Crianças. Redes sociais.

ABSTRACT: This article aims to identify gaps in effectiveness in Brazilian legislation regarding the protection of minors in the digital environment, due to the cognitive vulnerability of this public and their particular way of using social networks. In this sense, the research aims to analyze the provisions of the Brazilian legal system that concern about the protection of minors, so that the need for specific regulation about the use of the internet by minors can be substantiated. The results of the bibliographic research of legislation, jurisprudence and scientific material point to the insufficiency of Brazilian laws regarding the integral protection of minors on the internet, so that the complementation through the creation of its own legislation on the subject would be of great value for the effectiveness of the constitutional principles of integral protection and best interests for children and adolescents, in addition to providing greater security for minors during their navigation in virtual spaces, by stimulating the digital education for children and their legal tutors.

Keywords: Digital law. Data protection. Children. Social networks.

¹ Formação acadêmica atual: Bacharel em direito incompleto. Instituição de ensino: Faculdade de Ilhéus – CESUPI. E-mail: fernandamsmaciel@gmail.com

² Formação acadêmica atual: Mestre e Doutorando em Direito Instituição de ensino: Faculdade de Ilhéus – CESUPI. E-mail: gabriel.edler@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

As redes sociais representam novos recursos comunicativos da era digital. Tais ferramentas foram amplamente utilizadas no contexto da pandemia da covid-19 como estratégias de manutenção das relações sociais e afetivas (SANTOS *et al.*, 2021).

A oferta de recursos de entretenimento multimídia representada pelas redes sociais se constitui como um fator atrativo para o público infanto-juvenil, considerando a expressividade de sua presença nos espaços virtuais. Tal presença se deve à familiaridade com ferramentas de tecnologia, tendo em vista o fato desta ter permeado o crescimento das gerações de indivíduos nascidos nos anos 2000, conhecidos por gerações Alpha e Z (YANDRA *et al.*, 2020).

Contudo, o vasto uso de redes tem trazido à tona questionamentos quanto à proteção de informações pessoais, haja vista o fato de o cadastro de perfis nessas redes implicar no fornecimento de dados de identificação, além da existência de recursos indiretos de captação de dados. Dessa maneira, a segurança de informações pessoais já se constitui como um problema para adultos, e assume proporções mais graves quando se trata de crianças, diante da tutela especial a que, constitucionalmente, fazem jus.

Em razão da sua participação ativa em redes sociais e outras plataformas de distribuição de conteúdo digital, crianças e adolescentes têm estado cada vez mais expostas a práticas que vão de encontro a essa referida proteção. Por esse motivo, a proposta do presente trabalho se constitui a partir da análise de legislações pertinentes à proteção de menores na internet, a fim de constatar se há, para além das garantias legalmente previstas, a efetivação desses princípios no campo prático.

O desenvolvimento da dissertação se inicia com o exame do uso da internet por menores, apontando estatísticas referentes a essa utilização, esclarecendo importantes conceitos pertinentes ao tema, e elencando aspectos positivos e negativos vinculados à utilização de ferramentas de internet por infantes.

O segundo capítulo procede à análise das legislações nacionais e estrangeiras relativas à tutela de menores, especialmente nos ambientes virtuais. No terceiro capítulo, apura-se a existência de lacunas legislativas constatadas a partir da interpretação desenvolvida no capítulo anterior, oferecendo proposta interventiva de criação de legislação específica para sanar o lapso de eficácia verificado na tutela virtual dos infantes

2241

usuários da internet.

O método de pesquisa empregado foi do tipo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica recorreu à consulta de fontes como livros, revistas, artigos científicos e monografias, incluindo os disponíveis em meio eletrônico. A pesquisa documental utilizou como fontes legislações, nacionais e estrangeiras, e jurisprudências. Para a elaboração do trabalho e apresentação de solução ao problema objeto da discussão, foi empregado o método científico indutivo, observacional e comparativo.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DA INTERNET POR MENORES

As gerações de indivíduos nascidos nos anos 2000 são marcadas pela contemporaneidade à era informacional e pelo uso quase intuitivo de ferramentas tecnológicas. Isso se deve, sobretudo, à “popularização de *smartphones*, *tablets* e do Facebook” a partir do ano de 2010, e à exposição precoce desse público à internet (YANDRA *et al.*, 2020, p. 241).

A pesquisa *TIC Kids Online Brasil*, realizada em 2018 e apontada em estudos de Yandra *et al.* (2020), voltou-se à investigação do uso da internet por menores no país. A pesquisa considerou uma amostra de menores inseridos na faixa etária de 9 a 17 anos, e apurou que 85% dos entrevistados faziam uso regular da internet, o que representa 24,7 milhões de crianças e adolescentes brasileiros conectados à rede mundial de computadores (2020, p. 242).

Quanto aos intervalos etários dos menores entrevistados, a pesquisa apurou que 74 em cada 100 usuários são “crianças de 9 a 10 anos, 82% são crianças de 11 a 12 anos, 87% são adolescentes de 13 a 14 anos, e 93% são adolescentes de 15 a 17 anos” (2020, p. 243).

Investigação proposta por Martins e Souza (2022) considerou uma amostra de 67 crianças com idade média de 11 anos, cujas respostas aos questionários empregados na pesquisa apontaram para os seguintes resultados: 97% dos entrevistados acessam à internet através de computadores e *tablets* próprios; 50,9% gastam de uma a três horas por dia conectados à internet (2022, p. 483).

Diante do tempo despendido por menores na internet e de sua preferência pelo uso de redes sociais, cumpre trazer a definição destas e proceder à avaliação de sua utilização por crianças e adolescentes, elencando aspectos positivos e negativos.

2.1 Redes sociais: conceito e exemplos

As redes sociais representam um novo modo de utilização da internet, característico da era informacional: um momento em que a internet passa a se apropriar dos potenciais de comunicação e interação, permitindo a aproximação virtual de pessoas que se encontram em diversas partes do planeta.

Esse cenário representa a configuração de uma “sociedade em rede” - assim apontada por Castells (1999) para descrever o novo modo de organização social fundamentado no processo de globalização. Essa sociedade é consequência da revolução tecnológica que se operou em quase todas as esferas de atividades humanas: econômica, cultural, e, sobretudo, social.

Uma das grandes inovações foi apresentada em meados dos anos 1990, com o desenvolvimento da “comunicação mediada por computador”, que permitiu, a partir da interação entre usuários da internet, a formação de comunidades virtuais, agregando indivíduos com interesses comuns e permitindo a constituição de vínculos entre eles (CASTELLS, 1999, p. 444).

Os modelos atuais de comunidades virtuais se estruturam a partir do mesmo propósito de interação e comunicação, e apresentam inovações no que tange aos formatos de exibição de mídia e aprimoramento de outros recursos interativos.

A ideia “portfólio pessoal” constitui uma das compreensões de Recuero (2009) com relação ao que seriam as redes sociais modernas. Para a autora, os *sites* de redes sociais seriam “sistemas que permitem a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal” hospedada em um domínio na rede mundial de computadores (2009, p. 102).

A perspectiva trazida por Zenha (2018) centra-se na ideia de rede social enquanto um ambiente virtual no qual se processam interações entre indivíduos representados por “perfis” humanos. Esses ambientes apresentam “interface virtual própria” e, a partir dela, desenvolvem-se dinâmicas particulares de interação e comunicação (2018, p. 24).

As comunidades virtuais modernas se destacam em virtude da popularidade, consequência de uma adesão em massa pela população, atraída pela disponibilidade de conteúdo disponibilizado em diversos tipos de mídia. As plataformas mais utilizadas são o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Youtube* e *WhatsApp*.

Segundo estudo desenvolvido por Silva *et al.* (2021), o *Facebook* se consolidou como uma das redes sociais mais utilizadas no mundo ao alcançar a marca de dois bilhões de usuários em 2017. A plataforma dispõe de funcionalidades multimídia, permitindo o compartilhamento de fotos, vídeos, arquivos de áudio, imagens animadas (*gifs*), troca de mensagens instantâneas, jogos interativos, videoconferências, além de recursos de interação que simulam reações aos conteúdos compartilhados, conhecida como a ferramenta de *like* (gostar) (2021, p. 218).

O *Instagram* apresenta uma proposta similar de compartilhamento de conteúdo, voltado a fotos, vídeos e *links*. A interação entre os usuários se dá através dos *likes* e comentários, além da função de troca de mensagens de texto e áudio, e da opção de “seguir” para integrar a rede de amizades ou de vínculos de um usuário.

A principal dinâmica dessa rede se dá em torno de publicações armazenadas nos perfis de cada usuário (*feed*) ou através de postagens que expiram em 24 horas, conhecidas por *stories*. A plataforma tem sido muito utilizada como ferramenta de comércio eletrônico, através da divulgação de produtos, serviços, eventos e marcas, sobretudo através da atuação de *digital influencers*, usuários famosos com grande número de seguidores (SILVA *et al.*, 2021).

2244

O *Youtube* é uma plataforma de compartilhamento de vídeos, que hospeda uma imensa variedade desse tipo de mídia: conteúdo de entretenimento, como filmes, músicas, videoclipes, programas culinários, artísticos, educativos, etc. A interação, nessa plataforma, também se dá através de *likes* e inscrição em canais (SILVA *et al.*, 2021).

Pesquisa intitulada “Geração *Youtube*”, elaborada por Corrêa (2016), apurou a audiência e preferências de conteúdo do público infantil no ano de 2016. Dos 100 canais com maior audiência na plataforma, 48 são destinados ou voluntariamente consumidos por crianças de 0 a 12 anos (2016, p. 13).

A pesquisa ainda aponta que, em agosto de 2016, o número de inscritos em canais infantis na plataforma era de 211 milhões. O número de visualizações de vídeos, no mesmo período, era de 49,21 bilhões (CORRÊA, 2016).

2.2 Aspectos positivos e negativos do uso de redes por menores

Durante a pandemia causada pela doença covid-19, o protocolo de distanciamento social foi sugerido como medida preventiva frente aos altos índices de transmissão do

Sars-CoV-2, conhecido por coronavírus. A diretriz determinava a suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde³

Diante desse cenário, foi possível verificar a consolidação do uso de mecanismos virtuais que permitiram o desenvolvimento regular de atividades de “aprendizado, socialização e entretenimento” (DESLANDES; COUTINHO, 2020).

No que tange à educação, a modalidade de Ensino à Distância (EAD) foi uma estratégia empregada para dar continuidade ao ano letivo, considerando a suspensão das aulas presenciais. Programas voltados para reuniões virtuais como o “*Google Meet*, *Zoom Cloud Meetings* e *Microsoft Teams*” viabilizaram a transmissão de aulas expositivas (SOUSA *et al.*, 2022).

Do mesmo modo, plataformas como o *Instagram* e *Youtube*, também permitiram o acesso ao conteúdo por alunos durante transmissões ao vivo, conhecidas por *lives*. O *WhatsApp*, plataforma destinada à comunicação multimídia com o recurso de mensagens instantâneas, serviu como instrumento de comunicação assíncrona entre professores e alunos, e manteve as interações entre colegas de sala.

Em que pese o fato de as ferramentas digitais terem viabilizado a continuidade do ano letivo através do ensino remoto ocorrido durante a pandemia, Sousa *et al.* (2022) apontam que “o acesso à internet e a aparelhos digitais é uma realidade distante para muitas pessoas”, em razão da “distribuição desigual de internet entre as regiões brasileiras e os diferentes estratos de renda da população” (2022, p. 9).

A socialização também se revelou como um aspecto positivo trazido pelo uso de tecnologia durante o contexto de distanciamento social da pandemia da covid-19. Santos *et al.* (2021) apontam que “as estratégias mais utilizadas para manter o contato social no distanciamento (...) foram o telefone celular, computador e redes sociais” (2021, s.p).

Para além do contexto pandêmico, Neves *et al.* (2015) já sinalizavam o potencial inclusivo das redes virtuais de comunicação para o público adolescente, tendo em vista o fato de a socialização se dar de forma mais “rápida e abrangente” no âmbito digital, ao permitir a aproximação e construção de vínculos entre indivíduos a partir de interesses comuns identificados em comunidades virtuais e jogos interativos (2015, p. 129).

³ Governo Federal: Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em 22 de maio de 2022

Todavia, o uso indiscriminado da internet pelo público infanto-juvenil é motivo de preocupação de muitos profissionais da área da saúde, tendo em vista o surgimento de comorbidades decorrentes do tempo excessivo de conexão e de respostas emocionais a interações negativas que podem vir a ocorrer nas redes sociais.

Alegria (2019) aponta para algumas sintomatologias associadas ao uso excessivo das redes: dependência, déficit de atenção, ansiedade, depressão, desconexão com a realidade (2019, p. 3).

A segurança é um importante aspecto a ser considerado na avaliação da utilização da internet por crianças e adolescentes, sendo uma preocupação partilhada por responsáveis legais e autoridades. Os riscos mais evidentes do uso não supervisionado estão relacionados à exposição a conteúdo inapropriado e à proteção de informações pessoais.

Sobre esta última, aponta-se para uma “dupla vulnerabilidade” dos menores, condição agravada pela exposição precoce a ferramentas tecnológicas que operaram influência sobre seu desenvolvimento cognitivo. Nascimento e Requião (2022) aduzem que “as crianças que nascem em um ambiente absolutamente virtualizado não conseguem distinguir com clareza a diferença entre o mundo real e o mundo virtual” (2022, p. 73).

2246

Em razão dessa vulnerabilidade, também apontada como condição particular de “pessoa em desenvolvimento” da criança e do adolescente por Teixeira e Rettore (2020), o ordenamento jurídico prevê a necessidade de tutela especial dos menores, observando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. A seguir, serão analisadas as legislações que versam sobre essa tutela e regulamentam o uso da internet.

3. LEGISLAÇÕES PERTINENTES À TUTELA DE MENORES

3.1 Convenção Internacional dos Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi proposta pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. É considerado o “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal”⁴. Trata-se de um instrumento de indiscutível

⁴ “Convenção sobre os direitos das crianças”, UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 22 de abr. de 2022.

importância para a tutela jurídica de crianças e adolescentes, tendo em vista o fato de tornar a prestação de assistência especial aos infantes um dever da família e do Estado.

O referido dispositivo também consagra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao declarar, no artigo 3º, que “todas as ações relativas a crianças (...) devem considerar primordialmente seu melhor interesse”. Oportunamente, também apresenta a definição de “criança” enquanto “ser humano menor de dezoito anos de idade” (TEIXEIRA, RETTORE, 2021, p. 7).

Dá-se destaque ao artigo 13 da Convenção, em razão deste abordar o direito de liberdade de expressão dos menores, evidenciando sua autonomia para “buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, (...) por qualquer outro meio de escolha da criança”.

Todavia, o mesmo dispositivo aponta para a competência dos Estados-parte no que diz respeito ao “desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar” (UNICEF, 1989).

Desse modo, verifica-se o reforço do compromisso com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na medida em que o referido dispositivo invoca a participação dos responsáveis e autoridades legais para a efetivação de melhores condições de desenvolvimento para o menor.

2247

3.2 Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88), também trouxe expressivas inovações tocantes à tutela dos direitos infante-juvenis. O artigo 227 da Magna Carta indica o cuidado como dever da família, e o suporte e proteção dos direitos das crianças como competência do Estado. Assim dispõe o referido artigo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito é uma das grandes inovações trazidas pelo diploma constitucional. Os infantes são colocados como sujeitos de direitos comuns e de garantias específicas, em razão de sua condição particular de seres humanos em desenvolvimento. Essa condição, inclusive, fundamenta a sua

incapacidade para os atos da vida civil, preceituados nos artigos 3 e 4 do Código Civil, e justifica, ainda, a necessidade de uma proteção especial a esse público.

A Constituição Federal também consagra a proteção da intimidade e da vida privada de todas as pessoas, independente da idade, ao considerar invioláveis esses direitos, conforme dispõe o inciso X do artigo 5º. Na compreensão de Teixeira e Rettore (2020), essa diretriz já aponta para a necessidade de tutelar a proteção de dados de infantes que fazem uso da internet, tendo em vista a sua exposição e tratamento inadequado.

Assim, os dispositivos constitucionais contemplam dois princípios fundamentais: a proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse. O primeiro diz se constitui como um dever social do Estado e da família no tocante à efetivação dos direitos específicos de crianças e adolescentes. O segundo considera a condição de “pessoa em desenvolvimento” dos infantes, e lhes garante assistência especial.

Por fim, o princípio do melhor interesse, aponta para a necessidade de consideração de condições específicas de cada criança e adolescente a fim de objetivar a “maximização do seu bem-estar e a viabilização do seu desenvolvimento” (TEIXEIRA; RETTORE, 2020, p. 9).

2248

3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma que consagra a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

O referido dispositivo “ratificou os direitos constitucionais e reafirmou garantias, considerando a condição de vulnerabilidade dos infantes”. Trouxe, ainda, a responsabilidade do Estado para o que se relaciona com a proteção dessas garantias e com a promoção de políticas públicas voltadas à assistência do público infanto-juvenil (FEUSER *et al.*, 2017, p. 6).

Assim, o ECA reuniu diretrizes voltadas à proteção de direitos específicos dos infantes, objetivando, à luz do princípio do melhor interesse, garantir o seu pleno desenvolvimento em diversas áreas da vida.

Cumprir enfatizar alguns aspectos importantes trazidos pelo Estatuto. O primeiro diz respeito à definição de criança e adolescente e é tratado no artigo 2º: criança é todo

indivíduo que possui idade de até doze anos incompletos e adolescentes são indivíduos com idade entre doze e dezoito anos.

Os princípios de respeito, dignidade e liberdade também são consubstanciados como direitos das crianças e adolescentes no artigo 17 do Estatuto. Esse direito se estende à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral”, e envolve também a “preservação de sua imagem, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais” (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.9).

3.4 Resolução nº 163/2014 da CONANDA

A Resolução nº 163/2014 foi elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) a fim de disciplinar a publicidade direcionada ao público infanto-juvenil.

A Resolução mencionada dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, vedando o chamado *marketing* infantil. Este é entendido como uma comunicação adaptada à linguagem do público infanto-juvenil, que recorre a elementos de apelo desse público, e tem a finalidade de persuadi-lo ao consumo de produto ou serviço (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p. 11).

2249

A determinação se justifica em razão do fato dessa camada da população apresentar uma vulnerabilidade particular, conforme apontado em parágrafo anterior, característica reforçada no ambiente virtual, tendo em vista a facilidade com que a influência mercadológica se opera em pessoas em desenvolvimento.

3.5 Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A lei nº. 12.965, de 2014, ficou conhecida por Marco Civil da internet, reuniu diretrizes tocantes à utilização rede mundial de computadores, elencando princípios, garantias, direitos e deveres e disciplinando a atuação da União, dos Estados e municípios nesse âmbito.

O propósito desta legislação está expresso em seu artigo 4º, que indica, dentre alguns de seus objetivos, a promoção da universalização do acesso à internet e “promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias (...) que permitam a comunicação, acessibilidade e interoperabilidade entre aplicações e bases de dados”.

O artigo 3º da referida legislação regimentou a proteção à privacidade e dados pessoais, através da “preservação de segurança e funcionalidade da rede por técnicas compatíveis com padrões internacionais e estímulo ao uso de boas práticas”.

Dentre as práticas aconselháveis para o uso da internet, destacam-se as exigências trazidas pelo Marco Civil da Internet, relativas ao “consentimento do titular para uso e tratamento de suas informações”, dispostas nos incisos VII a X do artigo 7º da legislação em comento.

O público infante foi contemplado no artigo 29, oportunidade em que o Marco Civil tratou do “exercício do controle parental”, invocado a partir da participação dos pais ou responsáveis na avaliação do conteúdo exibido a menores.

O parágrafo único do artigo citado determinou a competência do “poder público, sociedade civil e provedores de internet” no que toca à promoção da inclusão digital, educação e implementação de boas práticas do uso da internet por parte de crianças e adolescentes.

Quatro anos depois, em 2018, foi publicada a Lei 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, que tratou da matéria de proteção e tratamento de dados pessoais de forma mais detalhada, contemplando diretamente o público infanto-juvenil, dedicando a seção III ao tema.

2250

O artigo 14 do dispositivo trazido trata especificamente do manejo de dados de crianças e adolescentes, atentando, já em seu *caput*, para o princípio do melhor interesse destes no que tange ao processamento de informações pessoais de menores que fazem uso da internet. Os parágrafos que compõem o artigo mencionado regulamentam esse acesso, apontando para exigências que gravitam em torno do consentimento dos responsáveis legais.

Dentre as diretrizes elaboradas, destacam-se a exigência expressa de consentimento de responsáveis legais e sua participação incondicional na avaliação da concessão de dados a atividades virtuais como jogos e demais aplicações; diligência de provedores de dados para investigar a validade do consentimento dos tutores; publicização de informações, de maneira objetiva, porém compreensível e inclusiva.

A ênfase no consentimento em relação ao tratamento de dados se justifica em razão do princípio do melhor interesse alinhado à promoção de garantias e direitos fundamentais dos infantes. Sobre o tema, Teixeira e Rettore (2021, p. 11) elucidam:

A rigor, preservar o melhor interesse desse grupo, que é protegido na fase de maturação e desenvolvimento, é agir de modo a potencializar o exercício de seus direitos fundamentais segundo a sua fase de desenvolvimento. A previsão legal de que a salvaguarda dos dados da criança e do adolescente deve ser feita em seu melhor interesse indica que o resguardo das informações relevantes dos menores deve ser sempre em prol do seu desenvolvimento e em atenção aos seus direitos fundamentais (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.11).

A partir da interpretação dos dispositivos trazidos, foram constatados lapsos em relação à consolidação da proteção especial e demais garantias inerentes aos infantes. Essas lacunas serão apontadas e desenvolvidas no capítulo em sequência.

4. LACUNAS IDENTIFICADAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diante da vasta adesão de diversas parcelas da população às redes sociais e outros recursos disponibilizados pela internet, despontou o fenômeno da “dataficação”: um movimento que torna os comportamentos em espaços digitais quantificáveis, a partir da transformação de preferências em dados, por meio de inteligências artificiais que operam essa conversão (LEMOS, 2020).

Nessas circunstâncias, as informações pessoais - ou dados - passaram a representar um potencial de ganho econômico para as empresas tecnológicas que exploram o *Big Data*, conceito que representa o enorme volume de dados em circulação na internet. Sobre o tema, Lopes (2020) acrescenta que “o uso de dados pessoais compreende um dos maiores ativos empresariais na sociedade contemporânea”, sendo equiparado ao “novo petróleo” (2020 s.p.).

2251

Os riscos associados a essa tendência perpassam pela presença de crianças e adolescentes nos espaços virtuais. Diante da incompletude do seu processo de maturação cognitiva, os infantes se encontram em uma condição que não lhes permite a análise dos “aspectos negociais” envolvidos no fornecimento de dados, como custos e benefícios da aquisição de um produto ou serviço (LOPES, 2020).

Ademais, o processamento de dados realizado pela inteligência artificial aponta para resultados de caráter preditivo em relação às preferências e comportamentos do usuário, a partir da sugestão de conteúdos relatáveis e outras formas de influência na tomada de decisão individual, caracterizando a dinâmica algorítmica. Nascimento e Requião (2022) ilustram o funcionamento desse mecanismo:

Para que os algoritmos consigam tomar decisões e resolver questões, eles necessitam estar sendo constantemente alimentados por informações. Com base em uma vasta informação é possível realizar predições, às quais são baseadas em probabilidades. Predição seria “o processo de preencher as informações ausentes. A predição usa as informações que você tem, geralmente chamadas de ‘dados’, para gerar as que não tem.” Quanto mais dados, melhor tomadas de decisões pelos algoritmos e maiores precisões nas predições. (NASCIMENTO; REQUIÃO, 2022, p. 71).

O artigo 227 da Constituição Federal atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de promover circunstâncias favoráveis ao pleno desenvolvimento do infante. No contexto em discussão, verifica-se um conflito entre o ideal constitucionalmente previsto e o que é ofertado na realidade virtual, na medida em que a predição com que operam os algoritmos vai de encontro ao propósito de pleno desenvolvimento da personalidade e também ao princípio do melhor interesse.

Isso porque, o condicionamento de preferências, através de sugestões que se antecipam às próprias elaborações do indivíduo, retira deste a autonomia para fazer escolhas por si, especialmente quando se trata de pessoas na condição vulnerável de seres em desenvolvimento cognitivo.

Neste sentido, a necessidade de uma tutela mais abrangente para crianças e adolescentes se manifesta para além da mera proteção do seu direito ao pleno desenvolvimento da personalidade, objetivando a sua promoção efetiva (LEMOS, 2020).

Além disso, o princípio do melhor interesse se consubstancia a partir de decisões que visem a otimização do bem-estar dos infantes. Em um cenário de disputas mercadológicas pelo domínio do do *Big Data*, a prevalência parece ser de interesses empresariais.

A respeito destes interesses, observa-se que têm sido priorizados para além do aspecto de monetização de informações pessoais. A exposição de crianças e adolescentes ao *marketing* indevido, nos espaços virtuais, ocorre com frequência, através da veiculação de propagandas com conteúdos inapropriados. Exemplo gráfico trazido por Corrêa (2016) ilustrou a imagem de uma bebida alcoólica sendo exibida em anúncios durante reprodução de vídeo relacionado a um jogo eletrônico com bastante apelo entre o público infantil (2016, p. 36)

Em que pese a proibição contida na Resolução nº 163/2014 da CONANDA tratar da abusividade do *marketing* direcionado a crianças e adolescentes, não há menção de sanções

a condutas similares à descrita, que ocorrem quando o conteúdo da publicidade alcança público impróprio.

O artigo 29 da lei conhecida como Marco Civil da Internet também contemplou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a partir do exercício do controle parental em relação à seleção do conteúdo exibido aos menores. Contudo, a eficácia do dispositivo se mostra limitada em relação a circunstâncias como a descrita anteriormente, por exemplo, devido à impossibilidade de controle dos anúncios reproduzidos involuntariamente.

O consentimento de autoridades parentais também se apresenta como uma questão sensível no que se refere à fragilidade da legislação brasileira em relação à proteção infanto-juvenil na internet. A abordagem do consentimento parental para concessão de dados pessoais, disposta no artigo 14 da LGPD, tem sido apontada como inconsistente por diversos autores, dentre os quais, destaca-se Lopes, ao aduzir que “(...) exigência do consentimento pelos pais não perfectibiliza, necessariamente, uma proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, além de sua eficácia ser questionável” (2020, s. p.).

Em que pese trazer em seu *caput* a priorização do melhor interesse da criança e do adolescente, o referido dispositivo apresenta uma lacuna em relação à efetivação desse princípio. Ainda que o primeiro parágrafo aponte a necessidade de consentimento específico por um dos tutores, não há diretrizes objetivas quanto à averiguação da autenticidade deste consentimento, deixando que o controlador da base de dados fique responsável pela apuração da identidade do responsável legal por meio de “tecnologias disponíveis”.

Outra lacuna interpretativa identificada no primeiro parágrafo do artigo em comento diz respeito à dispensa de consentimento parental quando se trata do fornecimento de dados de adolescentes. O legislador considerou necessário apenas o consentimento de responsáveis legais de crianças, omitindo-se em relação à autorização obrigatória dos tutores para utilização de dados de titularidade de indivíduos com idade compreendida entre doze e dezoito anos, em que pese ter feito menção expressa a “crianças e adolescentes” ao tratar do melhor interesse no *caput* do dispositivo citado (LOPES, 2020).

Tal omissão permite a consideração da hipótese de que os adolescentes teriam plena capacidade para a gestão autônoma de suas informações, compreensão que incorre em grande equívoco, haja vista o fato de que estes ainda não atingiram a completude do

seu processo de maturação biológica e cognitiva, permanecendo, pois, na condição de pessoas em desenvolvimento, e, por isso, vulneráveis (LOPES, 2020).

Por fim, aponta-se para o que dispõe o parágrafo único do artigo 29 do Marco Civil da Internet, com ênfase à menção dada à necessidade de “definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”, de responsabilidade do poder público, provedores de internet e da sociedade civil.

A definição de boas práticas, ainda que lacônica no ordenamento brasileiro, está diretamente associada ao nível de informação dos usuários sobre os mecanismos da internet e à atuação ética de empresas que exploram o mercado de dados. Cabe ao poder público a provisão de eventuais lacunas que se apresentem nestes dois eixos.

Desse modo, algumas medidas podem ser implementadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados a fim de efetivar a tutela dos direitos dos infantes nas redes. Dá-se ênfase à edição de recomendações que especifiquem as boas práticas e seus destinatários; que incluam a fiscalização da coleta de dados e a previsão de sanções a condutas que violem direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sobretudo o direito à privacidade; que promovam a educação digital, contemplando aspectos relativos à segurança e ao tratamento de dados. (TEIXEIRA; RETTORE, 2021).

2254

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do amplo acesso de crianças e adolescentes às redes sociais e da sua vulnerabilidade com relação à proteção de dados, o presente artigo apresenta a necessidade de elaboração de regulamentação específica voltada à tutela daqueles dentro dos espaços virtuais.

Assim, esse projeto busca reunir fundamentos que justifiquem a criação de legislação própria sobre o tema, a partir da apuração de lacunas de interpretação existentes nas legislações consultadas.

Os resultados constatados revelam que o uso das redes por infantes carece de tutela jurídica mais efetiva, tendo em vista o fato de a aplicação de muitos dispositivos se dar de forma incompleta ou subsidiária. Tal fato se relaciona com a existência de disposições esparsas, distribuídas entre diversos diplomas legais, e também com a ausência da definição de boas práticas no âmbito digital.

Diante das lacunas interpretativas constatadas, aponta-se como necessária a atualização do ordenamento jurídico pátrio no sentido de complementar o seu arcabouço legislativo no que tange à proteção de crianças e adolescentes. Para isso, sugere-se a edição de recomendações cogentes que disciplinem a coleta de dados, incentivem a adoção de condutas éticas por parte de representantes da governança de dados, promovam a educação digital e, sobretudo, assegurem a efetivação dos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse dos menores.

REFERÊNCIAS

ALEGRIA, A. S. P. **Relação entre a utilização de redes sociais e a literacia em saúde mental positiva de jovens: um estudo exploratório sobre o instagram.** Dissertação de mestrado. Faculdade Católica de Educação e Psicologia. Porto - Portugal, 2019.

BITTENCOURT, M. A. L; NUNES, M. J. S; NOIA, A. C. **Normas técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos.** Editus, 2016. Ilhéus - BA.

BRASIL. **Constituição (1988).** **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, 1990. Acesso em 23 de abr. de 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 22 de maio de 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei 12.964/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 de maio de 2022.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** Vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONANDA. **Resolução n.º 163/2014,** Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014.

CONVENÇÃO **Internacional dos Direitos da Criança.** 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em 22 de maio de 2022.

CORRÊA, L. **Geração Youtube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças.** Seminário Crianças e Tecnologia: publicidade em ambientes digitais. ESPM Media Lab, 2016. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/geracao->

youtube-um-mapeamento-sobre-o-consumo-e-a-producao-de-videos-por-criancas. Acesso em 22 de maio de 2022.

DESLANDES, S. F.; COUTINHO, T. **O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinflingidas**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 25, pp. 2479-2486. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11472020>>. Acessado 24 de abr. de 2022.

FERNANDES, C. M.; FOLLONE, R. A. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.]*, v. 7, n. 7, p. 1120-1139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639>. Acesso em: 22 maio. 2022.

FEUSER, B. C. *et al.* **A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS: NECESSÁRIA CAUTELA PARA A SEGURANÇA DO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL**. *Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaoiejustica/article/view/115>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

LE MOS, A. **Dataficação da vida**. *Civitas - Revista de Ciências Sociais* [online]. 2021, v. 21, n. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>. Acesso em 22 de maio de 2022.

LOPES, P. F. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em 22 de maio de 2022.

2256

MARTINS, R.; SOUZA, A. **Crianças e Tecnologia: um perfil de uso das mídias e ambiente virtual**. *Educação, Cultura e Comunicação*, v. 13, n. 25, 2022. Disponível em: <http://unifatea.com.br/seer3/index.php/ECCOM/article/view/1837>. Acesso em 22 de maio de 2022.

NASCIMENTO, R. C.; REQUIÃO, M. **DESAFIOS NA INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL**. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 41, p. 69-83, 3 maio 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/656> Acesso em 22 de maio de 2022.

NEVES, K. S. S. M. *et al.* **Da infância à adolescência: o uso indiscriminado das redes sociais**. *Rev. AMBIENTE ACADÊMICO*, vol.1, nº 2, ano 2015. ISSN 2447-7273. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-2-artigo-7.pdf>> Acesso em 23 de abr. de 2022.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Sulina, Coleção Cibercultura, Porto Alegre, RS, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Raquel-Recuero/publication/259328435_Redex_Sociais_na_Internet. Acesso em 23 de maio de 2022.

SANTOS, D. S. *et al* . **Impactos emocionais e fisiológicos do isolamento durante a pandemia de COVID-19**. Enfermería Actual de Costa Rica, San José , n. 40, 2021. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-45682021000100001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22 de maio de 2022.

SOUSA, S. *et al*. **Estratégias tecnológicas utilizadas no ensino durante a pandemia**. Research, Society and Development, v. II, n. I, 2022. Disponível em:<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/24762>. Acesso em 22 de maio de 2022.

SILVA, L. *et al*. **Uso didático de mídias sociais**. Estratégias didáticas para atividades remotas. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde: Ginecologia e Obstetrícia, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/223463/001128266.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2022.

TEIXEIRA, A.; RETTORE, A.. **Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: O Cenário Brasileiro e Experiência Internacionais**. 2021. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/relatorio-de-boas-praticas-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 22 de maio de 2022.

VIANNA, F. R. P. M *et al*. **Capitalismo de vigilância, poder da digitalização e as crianças: uma análise do discurso de pais e tutores**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/85357>. Acesso em: 23 maio. 2022.

2257

YANDRA, B. *et al*. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais**. Internet e sociedade, v. I, p. 230-249, 2020. Disponível em:<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De/Prote/ASD>

[c%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf](#). Acesso em 22 de maio de 2022.